DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8037/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4108/2019
PROTOCOLO	: 1972621
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HELDER NOBORU KASAE
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS N. 12/2019
CONTRATADA	: E F BAZANELA ASSESSORIA E CONSULTORIA
PROCEDIMENTO	: CONVITE N. 10/2019
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NAS ÁREAS CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL
VALOR INICIAL	: R$ 90.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Ordem de Execução de Serviços n. 12/2019, emitida pela Câmara Municipal de Terenos à empresa E F Bazanela Assessoria e Consultoria, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 10/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria nas áreas contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, com emissão de pareceres e respostas às consultas formuladas, dando suporte, orientações e treinamentos, bem como elaboração de análises e emissão de relatórios de SICOM e LRF Transparência, para atender as necessidades da Câmara Municipal, no valor inicial de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização da ordem de execução de serviços, nos termos do art. 121, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ordem de execução de serviços, conforme Análise ANA-DFLCP-3259/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4914/2021, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFLCP e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades: a) ausência de estudo técnico preliminar; b) ausência de planilha orçamentária; c) parecer jurídico *pro forma*; d) divergências contidas no edital; e) designação genérica do fiscal de contrato; f) formalização da ordem de execução de serviços em detrimento de contrato administrativo; g) contratação permanente de assessoria terceirizada e terceirização de atividades permanentes da administração; e h) ausência da nota de empenho.

Conforme Termos de Intimação INT-DFLCP-5888/2020 e INT-G.ODJ-10114/2020 (fls. 122/127 e 257), o ordenador de despesas, Sr. Helder Noboru Kasae, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas.

O ordenador de despesas apresentou resposta e juntou documentos às fls. 132/238 e 261/263, argumentando, em suma: a) que o estudo técnico preliminar só é exigível para instruir licitações de obras e serviços a ela relacionados, ou complexos de obras e serviços relacionados, como componentes do projeto básico desse certame (art. 6º, IX, Lei 8.666/93), não constituindo peça obrigatória prevista na Resolução TCE/MS n. 88/2018; b) que, no presente caso, a composição de custos unitários não é medida adequada para a estruturação do preço, notadamente quando a licitação congregar diversas atividades de assessoria e consultoria; c) que o parecer jurídico apresentado analisa os requisitos legais do edital; d) que a divergência foi apenas um erro formal, que, certamente, seria revisto se tivesse sido impugnado por algum interessado em participar do certame; e) que a lei não exige que a Administração edite incontáveis atos nominando fiscal para cada procedimento licitatório; f) que não há irregularidade na celebração da ordem de execução de serviços, cujas obrigações das partes estão claramente descritas; g) que a contratação em exame não constitui atividade-fim da Casa de Leis e sim atividade auxiliar permanente e que a realização de concurso público não supre a necessidade da contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria.

No que tange à ausência de planilha orçamentária, não possui razão o ordenador de despesas, pois o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993, expõe expressamente que os serviços somente poderão ser licitados “quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”, estando, assim, irregular o procedimento licitatório.

Em relação à nota de empenho, referido documento foi anexado à fl. 180 dos autos.

Quanto à ordem de execução de serviços, foi pactuada em

observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, no entanto, encontra-se irregular, em razão do vício constatado no procedimento licitatório.

Assim, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na realização do certame licitatório e na formalização da ordem de execução de serviços, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, quando a transgressão não resultar dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual - LCE - n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração moderada, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação da multa em valor equivalente a **50 (cinquenta) Uferms**, como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

Por fim, os documentos relativos ao instrumento substitutivo do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 10/2019, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização da Ordem de Execução de Serviços n. 12/2019, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) Uferms** ao Sr. Helder Noboru Kasae, presidente da Câmara Municipal de Terenos, à época, pela infringência ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS;

7. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp